

Relatório 01 - CCJ

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL 3ª SECRETARIA - DIRETORIA LEGISLATIVA DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO SETOR DE TAQUIGRAFIA				NOTAS TAQUIGRÁFICAS	
Data		Horário Início	Sessão/Reunião	Página	
08	08	2017	15h.	ORDINÁRIA.	
				103	

PRESIDENTE (DEPUTADO JOE VALLE) – Item nº 158:

S/Gaby

Gisela

(Leitura do relatório.)

Item nº 158:

Apreciação do veto total ao Projeto de Lei nº 308, de 2015, de autoria dos Deputados Delmasso e do Raimundo Ribeiro, que "institui o Código Disciplinar Penitenciário do Distrito Federal".

A Presidência designa o Deputado Prof. Reginaldo Veras para emitir relatório sobre a matéria.

Solicito ao Relator, Deputado Prof. Reginaldo Veras, que emita relatório da Comissão de Constituição e Justiça sobre a matéria.

Concedo a palavra ao Deputado Prof. Reginaldo Veras para emitir relatório da Comissão de Constituição e Justiça sobre a matéria.

(Pausa.)

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS (PDT. Para emitir relatório. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a despeito dos louváveis propósitos dos ilustres Parlamentares autores da proposta, na busca de uma norma que vise a aprimorar o ordenamento jurídico do DF, observa-se que a mencionada proposição normativa não poderá ser sancionada, uma vez que, a par de reproduzir normas constitucionais infralegais e principiológicas já editadas em sua esmagadora maioria, dirige-se ao estabelecimento de regras procedimentais a serem adotadas

Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
08 08 2017	15h.	ORDINÁRIA.	104

pelas unidades responsáveis pela guarda de pessoas privadas de liberdade, de que são exemplos uma infinidade de artigos descritos, evidenciando sua inconstitucionalidade ante o vício de iniciativa, além de muitas delas conterem disposições que criam despesas não previstas na Lei Orçamentária do Distrito Federal.

Noutra banda, as faltas disciplinares de natureza leve, de que trata o art. 110, inciso I a IX, não contemplam comportamentos que necessariamente delas devam figurar, de que são exemplos, ocultar fato ou objeto seu ou de outrem, para dificultar averiguação relativa a atos proibidos praticados por outro preso, proceder de forma grosseira ou imoral em relação a outro preso, portar-se de forma desatenta durante palestras ou círculos de estudos em sala de aula ou fora dela, durante ato de serviço, abster-se de alimentação como forma de protesto ou rebeldia, adentrar-se à cela alheia sem autorização, responder por outrem a chamada ou revista – isso para ficar apenas no campo da exemplificação.

De igual sorte, no que pertine às faltas disciplinares de natureza média, verifica-se que a previsão contida nos incisos XXI e XXIII do art. 111 enquadra-se, em verdade, em faltas de natureza grave, de que trata o art. 39, inciso II e V da Lei de Execução Penal.

Por estas razões, comunico que opus veto total ao Projeto de Lei nº 308.

São esses os elementos, Sr. Presidente.